



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 52/92/CM

O Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 46 e seguintes da Lei Complementar nº 04/90 e art. 25 da Lei nº 5.282, de 24.5.88 e tendo em vista a r. decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada em 22.11.90 e decisão do Conselho da Magistratura realizada em 28.8.92:

RESOLVE:

Regulamentar os procedimentos da Progressão e Ascensão Funcionais no Poder Judiciário;

Art. 1º - Aos funcionários dos Quadros de Pessoal Permanente do Poder Judiciário aplicar-se-ão os procedimentos da Progressão e Ascensão Funcionais, de conformidade com as normas contidas neste Provimento.

I - PROGRESSÃO

Art. 2º - A Progressão Funcional consiste na movimentação do servidor de uma referência para outra imediatamente superior sem implicar em alteração de cargo.

Art. 3º - A Progressão Funcional dar-se-á por merecimento ou por tempo de serviço, alternadamente.

Art. 4º - A Progressão Funcional, de uma para outra categoria funcional, far-se-á nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

§ 1º - Ocorrendo número de vagas indivisível por 2 (dois), far-se-á o arredondamento para mais na lista de merecimento.

§ 2º - Existindo apenas uma vaga, aplicar-se-á o princípio de alternância, começando pela antigüidade.

Art. 5º - A Progressão Funcional obedecerá aos critérios de merecimento, resultado de Avaliação de Desempenho; e antigüidade, por tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - O merecimento - desempenho do servidor, será apurado pela Chefia imediata e pelo Diretor do Departamento na 2ª Instância; e pelo Juiz de Direito do Foro na 1ª Instância, considerando-se os fatores:

- qualidade do trabalho;
- quantidade e conhecimento do trabalho;
- *responsabilidade;*
- assiduidade;
- pontualidade;
- iniciativa;
- cooperação;
- criatividade;
- disciplina e
- *relacionamento com os chefes e colegas.*

§ 1º - A Avaliação de Desempenho será feita a cada 12 (doze) meses, ficando estabelecido o mês de março para a realização dos levantamentos necessários.

§ 2º - O servidor que consignar falta injustificada ao serviço ou sofrer pena de suspensão, ainda que convertida em multa, na referência em que esteja posicionado, só poderá se habilitar à nova Progressão Funcional, por merecimento, após decorridos 12 (doze) meses do evento.

Art. 7º - Será promovido por antigüidade o servidor de maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário, para referência imediatamente superior a que está posicionado e assim sucessivamente.

§ 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- a. férias;
- b. casamento;
- c. luto;
- d. licença prêmio;
- e. licença gestacional; à adotante e à paternidade;
- f. licença decorrente de acidente em serviço;
- g. licença para tratamento de saúde até 60 dias;
- h. desempenho de mandato classista e
- i. convocação para o serviço militar.

§ 2º - No caso de empate entre servidores, dar-se-á preferência sucessivamente, ao



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor:

- a. de maior tempo de serviço na referência;
- b. de maior tempo de serviço na carreira;
- c. de maior tempo de serviço público;
- d. de maior tempo de serviço em geral e
- e. mais idoso.

Art. 8º - A Progressão Funcional será realizada anualmente, no mês de maio e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que deviam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 9º - O interstício básico para a progressão funcional será de 12 (doze) meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, sendo interrompido o seu transcurso nos seguintes casos:

- I - licença com perda do vencimento para tratar de interesses particulares;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - afastamento com perda do vencimento, exceto para exercício de cargo em comissão.

§ 1º - Tornar-se-ão sem efeito as suspensões a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada ou quando esta for convertida na modalidade de repreensão.

§ 2º - A contagem do período de interstício será reiniciada após o término da suspensão a que se refere este artigo.

## II - ASCENSÃO

Art. 10 - A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor do cargo em que está classificado para outro imediatamente superior, do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional.

Art. 11 - Poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores integrantes dos Quadros de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, independentemente do grupo e referência em que estejam localizados.

§ 1º - A Ascensão Funcional obedecerá o disposto no anexo XI da Lei nº 5.282, que passa a ser parte integrante deste Provimento.

§ 2º - Só concorrerá à ascensão funcional o servidor que contar, à época, mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 12 - A Ascensão Funcional ficará condicionada à existência de vaga no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vaga esta decorrente de:

I - reestruturação de área;

II - substituição de servidor por promoção, transferência, remoção, exoneração, falecimento e aposentadoria.

Art. 13 - A Ascensão Funcional será levada a efeito mediante processo seletivo de caráter interno de acordo com os requisitos do cargo a ser preenchido, e obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos para a progressão funcional.

Art. 14 - Para o processo seletivo interno deverá constar a comprovação do grau de escolaridade previsto para o ingresso na categoria funcional a ser alcançada.

§ único - Nos casos em que existir mais de um candidato para uma única vaga, o desempate será considerado:

- a. de maior tempo de serviço no Poder Judiciário de Mato Grosso;
- b. de maior tempo de serviço público em geral;
- c. de maior tempo de serviço;
- d. mais idoso.

Art. 15 - As vagas reservadas à Ascensão Funcional, que não forem providas por falta de servidores habilitados, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

Art. 16 - Havendo apenas uma vaga, esta será preenchida por Ascensão, e apenas por concurso público, em caso de ausência de candidatos habilitados à Ascensão.

Art. 17 - O servidor aprovado no processo seletivo para Ascensão Funcional será enquadrado no cargo dos Grupos Ocupacionais existentes e posicionado na referência inicial ou na mais próxima ao salário percebido; havendo número excedente de candidatos que preencham os requisitos de nível superior, estes serão enquadrados no cargo de Técnico Judiciário até a ocorrência de vaga nos cargos específicos.

Sala das Sessões do Conselho da Magistratura, em Cuiabá, 28 de agosto de 1992.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 52/92/CM

Desembargadora Shelma Lombardi de Kato  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Salvador Pompeu de Barros Filho  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Atahide Monteiro da Silva  
Vice-Presidente por Substituição Legal